

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 28/10/1997



DATA  
28/10/97

NUMERO  
3371/97

TIPO:  
DL

CÓDIGO:

(Rubrica do Presidente)

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

97  
5/1/97

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 285/97

**INICIATIVA:**  
EDIL: EDISON VALENTIN FASSARELLA

*Constit. Estadual  
Dire. Leim.*

**HISTÓRICO:**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PARADAS DE ÔNIBUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*arquivado no  
fome do aut. 120 do  
P. Inter no. 02.02.98  
Desarquivado  
Ref. de 30/98,  
de 09/02/98.*

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em. 05/11/97

\_\_\_\_\_  
Presidente

**AUTUAÇÃO**  
Aos VINTE E OITO dias do mês de OUTUBRO do ano de  
mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE  
supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVRES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CÔRREA

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO.: 285/97  
PROTOCOLO GERAL.: 3371/97  
DATA PROTOCOLO.: 28/10/97

PROJETO DE LEI

Registro-se. Autue-se  
Sala das Sessões 28/10/1997

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PARADAS DE  
ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Rubrica do Presidente)

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, quando da prestação destes serviços, ficam obrigados a embarcar e desembarcar fora do local do ponto de parada, porém, dentro do itinerário, o passageiro que solicitar, no período compreendido entre às 22 horas até o momento de circulação do último coletivo, que não poderá ultrapassar de 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 2º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Órgão Municipal competente o descumprimento da presente Lei, mesmo que não seja ele o prejudicado com a infração.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei, quando devidamente comprovado, sujeitará a Empresa Operadora do serviço municipal de transporte às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Intervenção, com punição dos responsáveis;
- IV - Retomada do serviço.

§ 1º - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas gradativamente a cada reincidência.

§ 2º - Somente a pena de multa poderá ser aplicada por mais de uma vez, entretanto, terá sempre o seu impacto econômico dobrado.

Art. 4º - O Departamento de Fiscalização do Transporte Público Municipal atuará como Órgão Competente para identificar e punir os infratores da presente Lei, atuando na averiguação das denúncias recebidas e tomando as providências adequadas à aplicação das penalidades previstas no Art. 3º.

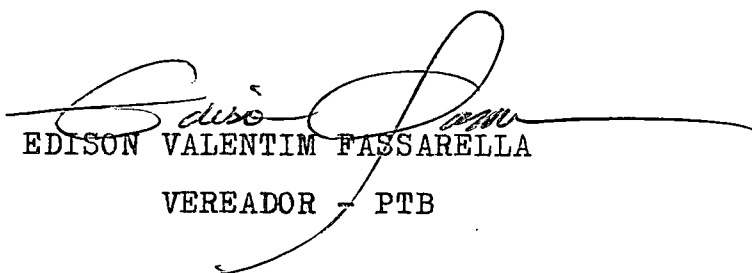
§ 1º - Os autores das denúncias devem procurar fundamentá-las com provas irrefutáveis e encaminhá-las ao Órgão Municipal competente.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da denúncia pelo Órgão Municipal competente, deverá ser dada ampla publicidade da infração ocorrida, com a indicação dos envolvidos, seja qual for o resultado obtido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

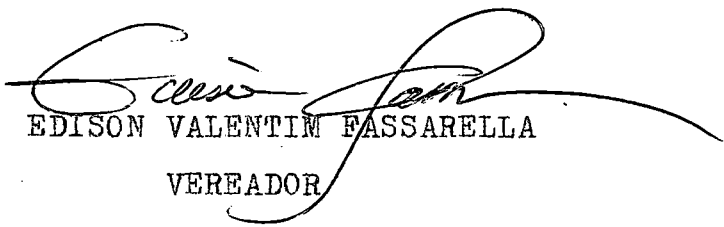
Sala de Sessões da Câmara Municipal,  
em 28 de outubro de 1997.

  
EDISON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR - PTB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Este Projeto de Lei é uma reivindicação de muitos passageiros que se utilizam do transporte coletivo, principalmente, estudantes e trabalhadores que deixam suas obrigações diárias após às 22 horas, tendo que chegar aos seus lares bem tarde da noite. Será, também, uma alternativa de reduzirem seus percursos até suas casas, evitando com isto os perigos das ruas desertas e não se expondo abertamente aos possíveis assaltos e outros fatos delituosos. Outro motivo que fortalece o abono a este Projeto, relaciona-se ao pequeno número de veículos automotores que circula na cidade após este horário, não havendo assim preocupações de congestionamento no trânsito rodoviário da cidade.

Aos Nobres colegas Vereadores desta Casa de Leis peço-lhes a estreita colaboração de apoiarem e votarem na aprovação deste Projeto de Lei, cujo objetivo principal é colaborar com o público usuário do transporte coletivo.

  
EDISON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR

PROJETO DE LEI

Registre-se. Auto-se

Sala das Sessões 28 / 10 / 19 97

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PARADAS DE  
(Rubrica do Presidente) ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, quando da prestação destes serviços, ficam obrigados a embarcar e desembarcar fora do local do ponto de parada, porém, dentro do itinerário, o passageiro que solicitar, no período compreendido entre às 22 horas até o momento de circulação do último coletivo, que não poderá ultrapassar de 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 2º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Órgão Municipal competente o descumprimento da presente Lei, mesmo que não seja ele o prejudicado com a infração.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei, quando devidamente comprovado, sujeitará a Empresa Operadora do serviço municipal de transporte às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Intervenção, com punição dos responsáveis;
- IV - Retomada do serviço.

§ 1º - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas gradativamente a cada reincidência.

§ 2º - Somente a pena de multa poderá ser aplicada por mais de uma vez, entretanto, terá sempre o seu impacto econômico dobrado.

Art. 4º - O Departamento de Fiscalização do Transporte Público Municipal atuará como Órgão Competente para identificar e punir os infratores da presente Lei, atuando na averiguação das denúncias recebidas e tomando as providências adequadas à aplicação das penalidades previstas no Art. 3º.

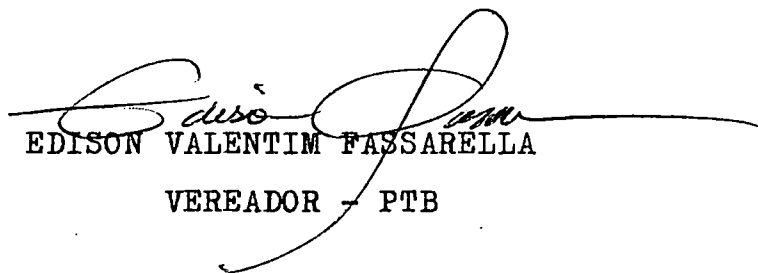
§ 1º - Os autores das denúncias devem procurar fundamentá-las com provas irrefutáveis e encaminhá-las ao Órgão Municipal competente.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da denúncia pelo Órgão Municipal competente, deverá ser dada ampla publicidade da infração ocorrida, com a indicação dos envolvidos, seja qual for o resultado obtido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal,  
em 28 de outubro de 1997.

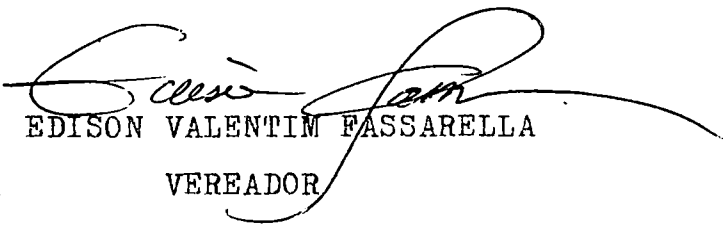
  
EDISON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR - PTB

07  
AS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Este Projeto de Lei é uma reivindicação de muitos passageiros que se utilizam do transporte coletivo, principalmente, estudantes e trabalhadores que deixam suas obrigações diárias após às 22 horas, tendo que chegar aos seus lares bem tarde da noite. Será, também, uma alternativa de reduzirem seus percursos até suas casas, evitando com isto os perigos das ruas desertas e não se expondo abertamente aos possíveis assaltos e outros fatos delituosos. Outro motivo que fortalece o abono a este Projeto, relaciona-se ao pequeno número de veículos automotores que circula na cidade após este horário, não havendo assim preocupações de congestionamento no trânsito rodoviário da cidade.

Aos Nobres colegas Vereadores desta Casa de Leis peço-lhes a estreita colaboração de apoiarem e votarem na aprovação deste Projeto de Lei, cujo objetivo principal é colaborar com o público usuário do transporte coletivo.

  
EDISON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social**

108  


PROJETO DE LEI Nº <sup>285197</sup> ~~268~~/97  
INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarela  
RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que “**dispõe sobre a obrigação de parada de ônibus**”

VOTO DO RELATOR - O projeto está regular quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

DECISÃO - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 1997.

  
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator

  
BRÁZ ZAGOTTO, Presidente

  
LUIZ CARLOS FONSECA, Membro





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

09  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTOS DE VEREADORES  
NUMERO PROPRIO...: 10/98  
PROTOCOLO GERAL...: 173/98  
DATA PROTOCOLO...: 09/02/98

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do P.T.B., com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa., requerer o seguinte:

- que de acordo com o Art. 120, § único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sejam DESARQUIVADOS os Projetos de Lei abaixo relacionados do ano de 1997 e incluí-los na próxima pauta:

274/97- Autoriza o Poder Executivo a proceder doação de veículos desativados, do patrimônio público municipal, a entidades assistenciais do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

275/97- Torna obrigatório a informação sobre a prevenção da AIDS, em Hotéis, Motéis e Similares e dá outras providências;

285/97- Dispõe sobre a obrigação de paradas de ônibus e dá outras providências;

322/97- Denomina Via Pública no município e dá outras providências.

Espera Deferimento.

Sala de Sessões da Câmara Municipal,  
em 09 de fevereiro de 1998.

*[Handwritten signature]*

EDISON VALENTIM FASSARELLA

VEREADOR - PTB

*[Large handwritten signature]*



-10-

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LET N° 285/97

INICIATIVA: EDISON VALENTIM PASSARELLA

RELATOR: ELIMAR FERREIRA

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação de paradas de ônibus.

A proposta apresenta grave ameaça às normas de organização de trânsito municipal, quando propõe a parada de ônibus fora dos locais previamente determinados, além de expor à risco de assaltos, motoristas, cobradores e passageiros, por se tratar de horários de pouco movimento, e a parada de ônibus poderá ser em locais ermos. Razão pela qual somos pela rejeição do projeto.

**VOTO DO RELATOR:**

Pela rejeição da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**Decisão:**

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 04 de março 1998.